



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600099-80.2024.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600099-80.2024.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - LAGOA DA CANOA-AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

RECORRIDA: JAIR LIRA SOARES

Advogados do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO COM JINGLE NAS REDES SOCIAIS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS", NA ACEPÇÃO DADA À EXPRESSÃO POR ESTA CORTE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Lagoa da Canoa/AL do partido Progressistas, contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, na qual alegava que a publicação de jingle por Jair Lira Soares configurava pedido de voto.

II. Questão em discussão

2. Avaliar se as expressões contidas no jingle, veiculado pelo representado em rede social, tais como "Vai pôr a casa em ordem", "não vamos andar para trás", "mudança tá chegando" e "o povo quer mudança" configuram propaganda antecipada pelo uso de "palavras mágicas", atraindo a aplicação das sanções cabíveis.

III. Razões de decidir

3. As expressões empregadas possuem conotação eleitoral e configuram pedido implícito de voto, conforme entendimento jurisprudencial de que expressões conhecidas como "palavras mágicas" violam os limites permitidos na pré-campanha.

4. A vinculação ao representado é reforçada pela exibição no vídeo do título "PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO Jairzinho Lira".

IV. Dispositivo e tese

4. Recurso provido. Aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 ao representado, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Tese de julgamento: "Publicação em rede social contendo *jingle* com a utilização de expressões com conotação eleitoral e caracterizadas como 'palavras mágicas', na acepção que vem sendo dada à expressão por esta Corte, configura propaganda eleitoral antecipada, atraindo a aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º; Resolução TSE nº 23.610/2019;

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 0600012-06.2024.6.02.0051, Pleno, Rel. Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, j. 22/08/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para JULGAR PROCEDENTE a Representação, aplicando a JAIR LIRA SORES a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

Maceió, 12/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal de Lagoa da Canoa/AL do PROGRESSISTAS em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JAIR LIRA SOARES.
2. Por meio da sentença id. 10167628, a douta magistrada de primeira instância julgou improcedentes os pedidos ao entender que não houve pedido explícito de votos no *jingle* refutado, a configurar propaganda eleitoral antecipada.
3. Alega o recorrente que houve pedido de votos no *jingle* veiculado na rede social do recorrido, por meio de palavras mágicas.
4. Foram juntadas as contrarrazões id. 10167639.
5. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10170570, opinando pelo não provimento do Recurso Eleitoral.
6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
8. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
9. Antes de tal marco temporal, entretanto, possibilita o mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

10. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo

eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

11. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.

12. Trata o recurso de vídeo postado pelo representado na rede social *Instagram*, no dia 26 de julho 2024, contendo um *jingle* com o seguinte teor:

"É mudança, o povo quer mudança

Ele vem jogando duro, ajudando o povão

Vai pôr a casa em ordem, trabalhando de montão

A hora é agora, não vamos andar pra trás

A mudança tá chegando e cada vez eu quero mais

É mais trabalho, honestidade, é mais saúde, segurança

O povo quer mudança, o povo quer mudança

É mais trabalho, honestidade, é mais saúde, segurança

O povo quer mudança, o povo quer mudança"

13. Pois bem, considero relevante aqui registrar que, por observância ao princípio da colegialidade, adiro ao entendimento fixado por esta Corte Regional, quando do julgamento de processos análogos, dentre os quais o Recurso Eleitoral nº 0600012-06.2024.6.02.0051, da relatoria do Des. Eleitoral Sóstenes

Alex Costa de Andrade.

14. É que, embora pessoalmente considere que expressões como as empregadas na postagem analisada não necessariamente revelem alusão direta a pedido de voto, não é esta a linha interpretativa adotada por este colegiado para situações desse jaez.
15. Como firmado no aludido precedente, para que o pedido de voto ou a natureza eleitoral da promoção pessoal resem caracterizadas basta que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, motivo pelo qual, embora na publicação questionada não conste a expressão "vote em mim", o seu conteúdo eleitoral e pretensão de obtenção do voto podem ser extraídos de frases a ela aproximadas.
16. Nessa linha de raciocínio, no presente caso o representado utilizou as expressões *"Vai pôr a casa em ordem, trabalhando de montão; A hora é agora, não vamos andar para trás"; "A mudança tá chegando e cada vez eu quero mais; É mais trabalho, honestidade, é mais saúde, segurança"; "O povo quer mudança, o povo quer mudança"*.
17. A vinculação das expressões com o recorrido pode ser extraída da circunstância de o vídeo conter, durante toda a sua duração, a informação "PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO Jairzinho Lira" exibida no canto superior.
18. Nesse contexto, a conduta praticada configura propaganda eleitoral extemporânea pelo emprego das denominadas palavras mágicas, conforme interpretação jurisprudencial revelada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM NA REDE SOCIAL INSTAGRAM. PEDIDO DE VOTO CARACTERIZANDO AFRONTA AO ART. 36-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DE "PALAVRAS MÁGICAS". VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TRE-AL - Rp: 0600012-06.2024.6.02.0051 SENADOR RUI PALMEIRA - AL, Relator: Des. Sóstenes Alex Costa de Andrade, Data de Julgamento: 22/08/2024, Data de Publicação: 22/08/2024)

Recurso contra sentença pela qual se impôs multa por violação ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/1997. Desacolhimento. Configurada hipótese de propaganda eleitoral extemporânea. Inteligência do artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE 23.610/2019. Publicações nas redes sociais Instagram e Facebook que veicularam, entre outras, as "palavras mágicas": "vamos juntos", "juntos mudaremos para melhor" e "vai dar tudo certo e trabalharemos juntos". Caráter eleicoeiro nessas postagens mediante alusões ao pleito vindouro e à pretensa candidatura do ora recorrente ao cargo de prefeito. Publicações que desbordam os limites estabelecidos no artigo 36-A da Lei 9.504/1997. Imposição de sanção pecuniária no mínimo legal, nos termos do artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/1997. Precedentes desta Corte (TRE-SP) e do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Sentença mantida. Portanto, recurso desprovido. (TRE-SP - REl: 06000021820246260172 SETE BARRAS - SP 060000218, Relator: Encinas Manfré, Data de Julgamento: 24/07/2024, Data de Publicação: 30/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA NA REDE SOCIAL. CONFIGURADO O PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. ARTIGO 36-A, CAPUT, DA LEI Nº 9504/97. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36 E PARÁGRAFO 3º DA LEI EM COMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso interposto em face da sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada, em virtude de divulgação, em sua rede social do Instagram de mensagens e vídeos que ultrapassam os limites expostos no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.2. O teor das mensagens publicadas possui conteúdo eleitoreiro.3. O pedido explícito de votos, in casu, é identificado pelas palavras mágicas: "juntos vamos vencer", "estamos juntos", e "vamos tornar isso real, juntos! Posso contar com você?". Precedente TSE e TRE.4. A publicidade não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 36-A da Lei das Eleicoes, caracterizando propaganda eleitoral antecipada, cabível a aplicação do artigo 36, § 3º, da mencionada lei. 5. Desprovisionamento do recurso. (TRE-RJ - REI: 06000573620206190064 SUMIDOURO - RJ 060005736, Relator: Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues, Data de Julgamento: 19/10/2020, Data de Publicação: 19/10/2020)

19. Com base nos aspectos analisados, e em especial atenção ao princípio da colegialidade, concluo pelo reconhecimento da alegada propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, pela adequação da sentença proferida na origem.

20. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para JULGAR PROCEDENTE a Representação, aplicando a JAIR LIRA SORES a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

21. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator